



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 189/2011 - 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/04/2011
PROCESSO Nº 1/0378/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.17109
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: EMIRTON S. LIMA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEO - A NF 013911 foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição e quantidade dos produtos efetivamente transportados. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos. Infringência aos arts. 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A transportadora supracitada conduzia mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 013911, emitida por SEJAK-MANUF DE ROUPAS LTDA, CGF 06.914932-1, que foi tornada inidônea por estar divergente das mercadorias efetivamente transportadas, quanto à quantidade, preço e descrição das mesmas. Motivo da lavratura do presente auto de infração".

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 1691, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 4.707,10
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 800,20
Multa (30%)	R\$ 1.412,13
TOTAL	R\$ 2.212,33

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Termo de Retenção 236/2008, Nota Fiscal 013911, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 087698, Copias dos Códigos de Barras das Mercadorias.

As fls. 29 dos autos constam Despacho da Coordenadoria da Administração Tributaria - CATRI, autorizando depósito administrativo do auto de infração nº 2008.17109, no valor de R\$ 1.506,26 (Hum mil quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos) em favor da Secretaria da Fazenda, conforme dispõe o Art. 843, inciso II do Decreto nº 24.569/97.

Consta a fls.38 dos autos Termo de Revelia, certificando que decorreu prazo para impugnação do AI nº 2008.17109.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou configurada o ilícito fiscal.

Insatisfeita a empresa interpõe recurso voluntario contra a decisão singular alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que a Nota Fiscal emitida por Serjak Manufaturas de Roupas Ltda é idônea porque atende todos os requisitos legais;
- b) Que houve foi um excedente de mercadoria, pois a sobredita nota registra a transferência de 127 bermudas, 86 shorts, 14 blusas, enquanto o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 236/2008, aponta a circulação de 157 bermudas, 57 shorts, 1 lençol, 5 saídas de banho, 31 blusas e 4 toalhas;



- c) Que a nomenclatura utilizada para designar os produtos é rigorosamente à mesma daquela utilizada pela Autoridade fiscal, logo não há que se falar em descrição divergente.
- d) Requer a parcial procedência por excesso de mercadoria transportada, com redução do montante do valor da operação.

A Consultoria Tributária através do Parecer de n° 274/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo *sub examine*, acusa a empresa Rodoviária Ramos Ltda de transporta mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude da inexatidão constatada nas declarações contidas na nota fiscal de n°. 013911, emitida por *Serjak- Manufatura de Roupas Ltda*.

No Recurso Voluntario interposto à empresa alega que o documento fiscal é idôneo e atende a todos os requisitos legais. Afirma ainda que a irregularidade refere-se a excesso de mercadoria transportada, razão pela qual se deve declarar o auto de infração parcialmente procedente, tomando-se como base os valores das mercadorias descritas no documento.

Partindo dos documentos acostados aos autos podemos afirmar que os argumentos apresentados pela recorrente são de todos inconsistentes para ilidir a presente ação fiscal.

Fazendo um comparativo entre as mercadorias relacionadas no CGM n° 236/2008 e a Nota Fiscal n° 013911, constata-se uma total divergência, não somente em relação aos preços e as quantidades, mas também pela existência mercadorias a menor (shorts) e por conter outras mercadorias não descritas no documento como, toalhas e lençóis, conforme se observam no Certificado de Guarda Mercadorias as fls. 03 dos autos.



No tocante ao preço vale salientar que os valores impressos nas etiquetas das mercadorias comprovam a divergência existente na Nota Fiscal nº 013911, evidenciando mais ainda a incompatibilidade do documento para acobertar os produtos nela descritos.

Quanto a redução da base de cálculo, como bem enfatizou o Consultor Tributário em seu Parecer, estão acobertados pelos fundamentos do artigo 25, inciso XIV, do Regulamento do ICMS, como podemos ver:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

Já o artigo 170, inciso IV do Decreto nº 24.569/97 aponta as informações que a nota fiscal deve conter no quadro "dado do produto", para não incorrer na invalidade do documento, assim expresso no Art. 131 do Decreto 24.569/97, conforme se pode verificar:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Depreende-se, portanto da análise da situação fática trazida aos autos, à ocorrência de prejuízo ao Erário estadual em razão da inidoneidade do documento fiscal,



motivada pela inexatidão das declarações encerradas na documentação fiscal, sendo facilmente perceptível a não identificação de todas as mercadorias transportadas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




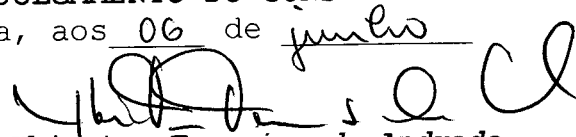
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Rodoviária Ramos Ltda e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2011.


José Wilane Falcão de Souza


Ubiratan Ferreira de Andrade

PRESIDENTE

PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa


Sandra Azevedo Rocha

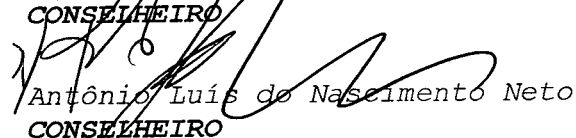
CONSELHEIRO RELATOR

CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO